IMPÔSTO SÔBRE LUCRO IMOBILIÁRIO — AVALIAÇÃO DE BENFEITORIAS

— Interpretação da Lei n.º 3.470, de 1958.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Francisco Leitão Cardoso Laport
Recurso extraordinário n.º 55.994 — Relator: Sr. Ministro
GONÇALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 25 de maio de 1964. — *Cândido Mota Filho,* Presidente. — *Gonçalves de Oliveira,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O mandado de segurança, denegado em primeira instância (fls. 26/7), foi deferida pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, contra o voto do eminente Ministro Raimundo Macedo (fls. 47 e seguintes).

O recurso é da União. Trata-se de saber se após a Lei nº 3.470-58, é a vistoria meio idôneo para comprovar benfeitorias feitas no imóvel, para dedução do impôsto de lucro imobiliário.

O recurso extraordinário foi admitido por êste despacho:

"Trata-se de mandado de segurança contra ato do Delegado Regional do Impôsto de Renda, que se recusou a aceitar a comprovação do custo de benfeitorias, em face de vistoria judicial, para o fim de dedução no pagamento do impôsto sôbre lucro imobiliário.

A sentença de fls. 26/27 foi denegatória da segurança, motivando agravo do impetrante.

A Segunda Turma dêste Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, nos têrmos do Acórdão de fls. 52.

Inconformada, recorreu extraordinàriamente a União Federal, a fls. 54/55, com base no art. 101, III, *a,* da Constituição federal.

Admito o presente recurso, em virtude de haver opiniões divergentes quanto à aplicação da Lei nº 3.470-58 ao caso vertente dos autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 1963. — *Cunha Vasconcelos Filho,* Presidente."

A Procuradoria opina a fls.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — O douto juiz de primeira instância decidira:

"Após a vigência da Lei nº 3.470, de 1958, sòmente é facultado ao contribuinte a comprovação do custo das benfeitorias, por meio de vistoria judicial, na hipótese de a autoridade fiscal as esti-

mar em quantia inferior a dez vêzes o seu valor locativo anual.

Ora, no caso dos autos não provou o impetrante que tal fato houvesse ocorrido.

Saliente-se, por outro lado, que a vistoria foi realizada na vigência da Lei nº 3.470, de 1958, mas, ainda que o tivesse sido na da lei anterior, que não estabelecia aquela limitação, a dedução do custo das benfeitorias sòmente poderia ser feita em conformidade com a lei vigorante na data da arrecadação do tributo.

Na realidade, estabeleceu a Lei nº 3.470, de 1958, um limite máximo para a comprovação do custo de benfeitorias, através de vistoria judicial, que não poderá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a dez vêzes o valor locativo anual."

A Lei nº 3.470, com efeito, é nesse sentido.

"Art. 8º Para os efeitos do disposto no art. 92 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, às autoridades do impôsto de renda é facultado arbitrar o custo das benfeitorias, ressalvados os casos de comprovação, até o limite de dez vêzes o correspondente valor locativo anual à época da realização dessas benfeitorias.

Parágrafo único. Quando o custo das benfeitorias avaliado pela autoridade fiscal não atingir a dez vêzes o valor locativo, é facultado o contribuinte promover a respectiva avaliação judicial, sem efeito suspensivo da cobrança, respeitado o limite dêste artigo."

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no pagamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira e Cândido Mota Filho.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.